



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL Nº 3.419, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre regras de conduta para procedimentos referentes à arborização urbana no município de Porto Ferreira e dá outras providências”.

Rômulo Luís de Lima Ripa, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei contém as medidas de política administrativa que disciplina as regras de conduta para procedimentos referentes à arborização urbana e as áreas verdes no perímetro urbano do Município, aplicando ao munícipe a corresponsabilidade com o Poder Público Municipal na proteção da vegetação urbana, e padrões relativos à arborização urbana.

Art. 2º As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação vigente, estadual e federal, pertinente.

#### CAPÍTULO II DO OBJETO

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se como bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do Município:

I – a vegetação de plantas nativas de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do Município;

II – as mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III – a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a [Lei Federal nº 4.771, de 15 de dezembro de 1965](#) e suas alterações e a [Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#).

#### CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º A arborização urbana é para efeitos desta Lei, aquela adequada ao meio urbano visando a melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização.

Art. 5º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Divisão de Meio Ambiente:

I – as áreas verdes de domínio público são:

- a) praças, jardins, parques, hortos, bosques e as definidas em legislação específica;
- b) vegetação de porte arbóreo constantes do Sistema Viário do Município.

II – as áreas verdes de domínio privado são aquelas existentes no interior de:

- a) chácaras no perímetro urbano e correlato;
- b) condomínios e loteamentos fechados.

Parágrafo único. A enumeração deste é exemplificativa, podendo ser ampliada por Decreto Municipal, após resolução do CONDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente).

Art. 6º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – vegetação de porte arbóreo – vegetal lenhoso que apresenta quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 metros (cinco centímetros), à altura do peito (DAP);

II – diâmetro à altura do peito (DAP) – diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medindo à partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III – muda – exemplar jovem das espécies vegetais descritas no inciso I, deste Artigo;

IV – vegetação natural – aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

V – vegetação de porte arbóreo de preservação permanente – aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a [Lei Federal nº 4.771/65](#) e suas alterações;

VI – frente da propriedade – área delimitada pelo alinhamento frontal do lote e pelo pavimento público, correspondentes às testadas do lote;

VII – poda - compreende um conjunto de operações que se efetuam na planta e que consistem na supressão parcial do sistema vegetativo lenhoso, tendo como finalidade garantir o crescimento, a saúde e minimizar efeitos de planejamento inadequado;

VIII – supressão – retirada total de qualquer vegetação de porte arbóreo.

IX – transplante – desplantio provisório de vegetação de porte arbóreo para posterior replantio, seguindo-se normas técnicas corretas;

X – remoção – é a transferência de galhos, troncos de árvores e demais resíduos resultantes da manutenção de áreas verdes ou manejo de vegetação de porte arbóreo, através da coleta e depósito em lugar apropriado.

## TÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 7º Fica instituído o Plano de Arborização Urbana do Município de Porto Ferreira como instrumento de planejamento e gestão da arborização do município visando a criação e manutenção da Floresta Urbana.

Parágrafo único. O Plano de Arborização Urbana do Município de Porto Ferreira deverá ser elaborado e atualizado a partir do Inventário de Arborização Urbana a ser realizado no mínimo a cada 4 anos.

Art. 8º Fica oficializado e adotado em todo o Município o Manual de Arborização Urbana, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana, com orientações técnicas e socioambientais para a população.

§ 1º A Divisão de Meio Ambiente e o CONDEMA, será responsável pela normatização, regulamentação e aplicação do Plano e Manual de Arborização Urbana, que será publicado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Município promoverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o inventário quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos, o qual deverá ser informatizado, ampliado e mantido atualizado.

§ 3º Fica estipulado o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, para a elaboração e publicação do Manual de Arborização Urbana.

Art. 9º As mudas de árvores poderão ser doadas pela Divisão de Meio Ambiente, conforme disponibilidade, ou deverão ser adquiridas pelo proprietário do imóvel, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência ou terreno. No caso de plantio em domínio público, deverá ser solicitada licença da Prefeitura Municipal.

Art. 10. A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Meio Ambiente deverá implantar e manter um viveiro de mudas ou comprá-las de empresas especializadas, ou ainda, firmar parcerias ou convênios com entidades sem fins lucrativos, que tenha viveiro de mudas de árvores para a demanda de mudas a serem utilizadas na arborização urbana do Município.

## CAPÍTULO II DAS CONDUTAS OPERACIONAIS ADOTADAS

Art. 11. Relativamente à arborização urbana, em âmbito municipal, serão adotadas as seguintes condutas operacionais:

I - plantio e replantio;

II - poda;

III - supressão;

IV - transplante.

Art. 12. As condutas operacionais necessárias poderão ser executadas por:

I - Servidores da Divisão de Meio Ambiente responsáveis pela arborização urbana, servidores da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, cadastrados na Divisão de Meio Ambiente;

III - Soldados do Corpo de Bombeiros e funcionários da Coordenadoria de Defesa Civil, nos casos emergenciais, dispensando autorização prévia;

IV - Empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente inscritos e cadastrados junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os critérios de cadastramento serão estabelecidos pelo Manual de Arborização Urbana, a ser editado por Decreto Municipal.

### **Seção I Do Plantio**

Art. 13. O munícipe poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio de árvores em frente à sua propriedade, desde que observadas as recomendações do Manual de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o Manual, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o munícipe arcar com os custos decorrentes dos serviços descritos no Manual de Arborização Urbana, mediante constatação apurada em Laudo Técnico.

### **Seção II Da Poda e Coleta**

Art. 14. Fica vedado ao munícipe a realização de podas em espécimes existentes em logradouros públicos sem a observância dos critérios estabelecidos nesta legislação e no manual de arborização.

§ 1º Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a autorização para a poda à Divisão de Meio Ambiente, via Protocolo.

§ 2º A Divisão de Meio Ambiente analisará o pedido e no caso de deferimento do mesmo, designará o dia para ocorrência da poda, visando a agenda de recolhimento futura.

§ 3º A Prefeitura poderá, mediante pagamento de preço público ou em condições sociais de vulnerabilidade, ou situação de risco, realizar a poda das árvores.

§ 4º A coleta do material resultante da poda será elaborada pela Secretaria de Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente, após comunicação da Divisão de Meio Ambiente, ou ainda, por particular. A coleta poderá ainda ser delegada a empresa especializada ou Organização Não-Governamental (ONG), devidamente inscrita e cadastrada junto à Prefeitura Municipal.

§ 5º Não terá custo, despesa ou tarifa, ao contribuinte/requerente, a coleta de galhos e troncos de árvore, que tiveram sua poda autorizada previamente pela Divisão de Meio Ambiente.

§ 6º O munícipe gerador de resíduos de poda em áreas de domínio privado, de volume superior a um metro cúbico (1 m<sup>3</sup>), fica obrigado a realizar a remoção, destinando-os aos locais indicados pelo Poder Público.

§ 7º Em caso de resíduo de poda, gerado em áreas de domínio público, poderá o munícipe, realizar a destinação final aos locais indicados pelo Poder Público, sem direito a qualquer indenização.

§ 8º A árvore, onde for verificada a existência de ninho de pássaro, deverá ser preservada sem a poda, até o término da criação dos filhotes, salvo em situação de risco.

§ 9º A árvore, onde for verificada a existência de colméia, deverá ser preservada sem a poda, até a remoção da mesma, salvo em situação de risco.

Art. 15. A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I - para condução, visando à sua formação;
- II - sob fiação, quando representar riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;
- III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;
- IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;
- V - para a recuperação da arquitetura da copa.
- VI - em situações de risco ou proveniente de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no Manual de Arborização Urbana e serão vistoriadas por profissionais credenciados pela Divisão de Meio Ambiente.

Art. 16. É vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública, exceto quando executada pela Divisão de Meio Ambiente.

Art. 17. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

§ 1º Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II - corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III - corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§ 2º Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, no caso de arborização viária, a Divisão de Meio Ambiente poderá executar a poda drástica.

### **Seção III Da Supressão e Coleta**

Art. 18. Fica vedado ao munícipe a supressão de árvores em domínio público sem a devida autorização da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 19. Em caso de necessidade de supressão ou derrubada de árvores isoladas, deverá o solicitante substituí-la, subordinando-se às exigências e providências estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Deverá ser encaminhado à Divisão de Meio Ambiente os seguintes documentos para que a solicitação seja analisada:

- a) Requerimento ao Chefe de Divisão de Meio Ambiente;
- b) Cópia dos documentos pessoais do requerente (CPF e Identidade);

- c) Anuência do proprietário do imóvel quando tratar-se de propriedade alugada;
- d) Original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;
- e) Justificativa para o corte;
- f) Apresentação da ata de assembleia de sua eleição, pelo síndico, com a anuência da maioria dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios.

§ 2º Em caso de construção, rebaixamento de guia ou outra que dependa de autorização da Secretaria de Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente, essa deverá acompanhar o requerimento.

§ 3º O protocolo do pedido de autorização para supressão e substituição não terá custo ao requerente.

§ 4º A Divisão de Meio Ambiente analisará o pedido em cinco dias e no caso de deferimento do mesmo, designará o dia para ocorrência do corte.

§ 5º Deferido o pedido, o requerente deverá proceder ao replantio no prazo de até 30 dias, efetuando-o em um ponto mais próximo possível do anterior.

§ 6º Não havendo espaço adequado, no mesmo local ou o mais próximo possível em frente à mesma propriedade, para plantio da nova muda de árvore, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado da Divisão de Meio Ambiente, o responsável deverá doar no mínimo 5 (cinco) mudas para a Divisão de Meio Ambiente para plantio em outra área da cidade, com o DAP previsto no Manual de Arborização Urbana.

§ 7º A coleta de galhos e troncos de árvores de logradouros públicos, desde que autorizado previamente pela Divisão de Meio Ambiente, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa, ao contribuinte/ requerente.

§ 8º A coleta do resíduo da supressão será elaborada pela Secretaria de Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente, após a comunicação da Divisão de Meio Ambiente.

§ 9º No caso de supressão de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação do muro num prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei, salvo em caso fortuito e força maior quando então o pedido poderá ser prorrogado.

§ 10. O cumprimento do parágrafo anterior não exime o requerente de realizar a medida compensatória referente à remoção das árvores.

§ 11. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação.

§ 12. A Divisão de Meio Ambiente juntará ao recurso novo laudo, encaminhando ao COMDEMA para decisão.

§ 13. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

#### **Seção IV Do Transplante**

Art. 20. O transplante, em áreas públicas, será realizado mediante autorização por escrito da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 21. A pedido do requerente e mediante pagamento de preço público a título de fonte de receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, havendo condições técnicas, o Poder Público poderá realizar o transplante de árvores.

### CAPÍTULO III

## DO ESPAÇO ÁRVORE

Art. 22. Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Porto Ferreira, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário.

§ 1º A implantação de espaço árvore em espaços públicos é de responsabilidade do poder público.

§ 2º A implantação de espaço árvore em área urbana consolidada é facultativa aos munícipes, sendo os custos provenientes das adequações e manutenções às expensas dos mesmos.

Art. 23. Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 24. A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitando o projeto original quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

Art. 25. O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.

Art. 26. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico obedecendo às orientações desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 27. Todos os espaços árvores implantados no município deverão ter o conhecimento da Divisão de Meio Ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

CAPITULO IV  
DOS PROJETOS DE LOTEAMENTO

Art. 28. Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei para a Divisão de Meio Ambiente.

Art. 29. O Projeto de Arborização Urbana dever ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 30. A Divisão de Meio Ambiente encaminhará o referido projeto para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) que deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contrato para este fim.

Art. 31. Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido à Divisão de Meio Ambiente a fim de receber a aprovação.

Art. 32. Compete a Divisão de Meio Ambiente aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.

Art. 33. A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I desta Lei.

Art. 34. O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamento de solo e loteamentos é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

Art. 35. A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

#### CAPÍTULO V DA DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE AO CORTE

Art. 36. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, levando-se em consideração:

I – sua raridade;

II – sua antiguidade;

III – seu interesse histórico, científico, paisagístico;

IV – sua condição de porta-semente (matriz);

V – qualquer outro fato considerado de relevância.

Parágrafo único. Compete a Divisão de Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo ao Poder Executivo para decisão;

b) cadastrar e identificar, através de placas identificativas, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;

c) zelar pela conservação das árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 37. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, mediante requerimento endereçado a Divisão de Meio Ambiente.

§ 1º Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo a Divisão de Meio Ambiente notificar o proprietário ou o responsável.

§ 2º Da decisão caberá recurso ao COMDEMA, o qual deverá apreciar em 30 dias.

Art. 38. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente, podendo apenas a Divisão de Meio Ambiente ou entidade autorizada coletar semente quando necessário.

#### CAPÍTULO VI DO USO INADEQUADO DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO

Art. 39. Fica sujeito às penalidades desta Lei, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo e áreas verdes, tais como:



- I - colar placas de qualquer natureza;
- II - pregar placas de qualquer natureza;
- III - fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou de outro objeto qualquer;
- IV - pintar os troncos ou galhos, pichar, fixar fios, cabos, pregos, faixas ou objetos similares em árvores seja qual for o fim;
- V - destruir a folhagem ou quebrar os galhos;
- VI - utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.
- VII – depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;
- VIII - anelamentos, envenenamentos e concretagem da raiz.

Art. 40. Em caso de acidentes de trânsito onde venha a ocorrer danos a indivíduo arbóreo, o causador do dano fica obrigado a recuperá-lo às suas custas e sujeito a multa determinada na presente legislação.

#### CAPITULO VII DOS DANOS, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 41. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

- I - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's, por árvore abatida com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou inferior a 0,10m (dez centímetros);
- II - multa no valor de 200 (duzentos) UFM's, por árvore abatida com DAP de 0,11 a 0,30m (de onze a trinta centímetros);
- III - multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) UFM's, por árvore abatida com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros);
- IV - multa no valor de 150 a 450 (cento e cinquenta a quatrocentos e cinquenta) UFM's, por infração ao artigo 39 e artigo 40, de acordo com sua gravidade, a ser confirmadas por uma Comissão Especial a ser integrada pelo Chefe de Gabinete e pelos Secretário da Fazenda, Secretário de Infraestrutura, Obras e Meio Ambiente;
- V – multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFM's, por árvore, no caso de poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo;
- VI - multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFM's, por mês de atraso e por árvore, pelo não replantio legalmente exigido;
- VII - multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's, em caso de poda sem autorização prévia ou desrespeito ao agendamento;
- VIII - multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's, por árvore, em caso de descumprimento ao artigo 28;
- IX - multa no valor de 80 (oitenta) UFM's, em caso de descumprimento ao artigo 19, §10;
- X - multa no valor de 300 (trezentas) UFM's, em caso de poda sem autorização em árvore declarada imune ao corte;

XI - multa no valor de 500 (quinhentas) UFM's, em caso de poda drástica ou supressão em árvore declarada imune ao corte;

XII – multa no valor de 100 (cem) UFM's, em caso de inutilização, desconfiguração ou diminuição do espaço árvore estabelecido.

Art. 42. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

I - reincidência da infração;

II - a árvore ser declarada imune ao corte;

III - a poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

Art. 43. A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados pelos agentes responsáveis da Divisão de Fiscalização.

Parágrafo único. O infrator tem o prazo de 20 (vinte) dias, após lavrado o Auto de Infração, para apresentar recurso.

Art. 44. Respondem, solidariamente, pelas infrações:

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

#### **Seção Única Do Processo Administrativo-Ambiental**

Art. 45. O processo administrativo-ambiental deverá ser devidamente formalizado em autos individualizados.

Art. 46. O julgamento do processo administrativo-ambiental compete:

I - em primeira instância, ao Chefe da Divisão de Meio Ambiente.

II - em segunda instância, ao COMDEMA, devendo o recurso ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão de 1ª instância.

Parágrafo único. Os processos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias a partir da entrega dos autos no Setor Fiscal.

Art. 47. O procedimento relativo ao recolhimento da multa dar-se-á conforme estabelecido pela Secretaria de Fazenda, mediante a emissão de documento próprio para recolhimento.

§ 1º O valor devido será recolhido pelo contribuinte, à conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito na Dívida Ativa, para posterior cobrança através da via judicial.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48. Se o servidor público, valendo-se do cargo, cometer infração prevista nesta Lei ficará sujeito à penalidade prevista nesta Lei determinada após processo administrativo disciplinar, sem prejuízo daquelas previstas no Estatuto do Servidor Público, salvo se a atuação foi no exercício legal das suas funções ou para salvaguarda de bens ou pessoas.

Art. 49. Fica o Executivo autorizado a instituir o Programa de Divulgação da Política de Arborização Urbana, que será desenvolvido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, com o objetivo de informar a população por meio das seguintes ações:

- I – realização de campanha educativa;
- II – distribuição de cartilhas e folhetos;
- III – impressão e distribuição do Manual de Arborização Urbana;
- IV – distribuição destes materiais para as escolas.

Parágrafo único. O referido programa terá caráter permanente e será intensificado durante a Semana do Meio Ambiente e no Dia da Árvore.

Art. 50. Os resíduos de árvores e galhos, advindos da execução da presente Lei, poderão ser retirados por interessados em local definido pela Municipalidade.

I – os interessados deverão se cadastrar junto à Municipalidade, através de Edital de Chamamento publicado em jornal local;

II – havendo mais de um interessado, será obedecida ordem de cadastramento, para a respectiva retirada, a qual também deverá obedecer a um rodízio;

III – o interessado que não retirar os resíduos de árvores e galhos no prazo estipulado no edital de chamamento será considerado como desistente, e assim, será descadastrado automaticamente, seguindo a lista em sua ordem de cadastro.

Art. 51. No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município (UFM) e substituição desta por outro índice oficial, a conversão ao novo índice é automática.

Art. 52. O Município deverá, obrigatoriamente, comunicar os órgãos competentes em caso de indícios de infração que configure crime ambiental, a fim de que, sejam tomadas as medidas civis e criminais cabíveis.

Art. 53. As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições estabelecidas na [Lei Complementar nº 118, de 16 de novembro de 2011](#).

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 7 de fevereiro de 2018.

Rômulo Luís de Lima Ripa  
Prefeito

Fábio Castelhana Franco da Silveira  
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

## ANEXO I

Características técnicas mínimas que deverão constar no Projeto de Arborização Urbana:

- O Projeto deverá conter itens técnicos básicos e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distância das esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galhos e folhas (poda de formação, manutenção, segurança), e cronograma de implantação.
- O Espaço Árvore, item obrigatório nos novos parcelamentos, deverá ser definido no entorno de cada indivíduo arbóreo, sendo vedada sua inutilização.
- A manutenção da arborização urbana deverá ocorrer por no mínimo 36 meses, as expensas do empreendedor.
- As espécies recomendadas para plantio são parte integrante do Plano Municipal de Arborização Urbana e do Manual de Arborização Urbana do Município.
- As espécies devem, preferencialmente, dar frutos pequenos, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas. Não devem ter princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos.
- É aconselhável evitar espécies que tornem necessárias podas frequentes, que tenham cerne frágil ou caule e ramos quebradiços; que sejam susceptíveis ao ataque de cupins, brocas e agentes patogênicos.
- O uso de espécies de frutos comestíveis pelo homem deverá ser objeto de projeto específico.
- A utilização de novas espécies ou em experimentação deve ser objeto de projeto específico, devendo seu desenvolvimento ser monitorado às características do local de plantio.
- Utilizar acima de 60 espécies com ênfase em nativas e frutíferas; é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas esteja acima de 15% do total.
- Na calçada da face oeste devem ser plantadas árvores de médio e grande porte. Na calçada da face leste e ou sul, abaixo da fiação elétrica implantar somente árvores de pequeno e ou médio porte.
- As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão ter altura entre 1,70m e 2,20m, com DAP entre 0,02m a 0,03m.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.